



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.000546/2008-54
Recurso n° 173.557 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.438 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de julho de 2011
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Recorrente JOÃO FERREIRA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO.

A presunção de omissão de rendimentos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não alcança valores cuja origem tenha sido comprovada, cabendo, se for o caso, a tributação segundo legislação específica.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR PARCIAL provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto devido a quantia de R\$ 72.762,50.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 17/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra JOÃO FERREIRA DOS SANTOS foi lavrado Auto de Infração, fls. 02/08, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 580.368,56, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/06/2008.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 236/244, e a autoridade fiscal, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento para excluir da base de cálculo do imposto devido a quantia de R\$ 84.486,00, conforme Acórdão DRJ/BSA nº 03-27.488, de 22/10/2008, fls. 246/252.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 20/11/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 255, o contribuinte apresentou, em 17/12/2008, recurso voluntário, fls. 256/271, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Conforme já argüido, durante o procedimento fiscal, tem-se que grande parte dos recursos bancários levados à tributação são provenientes da distribuição de lucros da pessoa jurídica Gráfica e Editora Ideal Ltda.

As provas já constantes dos autos evidenciam de forma cabal as distribuições de lucros realizadas, todavia, o contribuinte junta neste momento a escrituração da Gráfica e Editora Ideal Ltda.

Com o intuito de reforçar o que na verdade já está comprovado, solicitou-se cópias de cheques emitidos pela Gráfica e Editora Ideal Ltda, os quais, tão logo sejam recebidos, serão juntados aos autos.

Outros valores não considerados pela autoridade fiscal, tampouco na decisão recorrida:

- fls. 98 - Numerário em poder do declarante: R\$ 214.426,60. Confira-se na Declaração de Ajuste Anual.

- fls 51/56 - Honorários recebidos da Gráfica e Editora Ideal Ltda.) - R\$ 12.696,00.

- fls. 23/25 - Recebimento da BrasilPrev VGBL: R\$ 3.645,98.

- fls. 36/38, 69/74 – (i) Cheques devolvidos, nos valores de R\$ 1.800,00, R\$ 1.561,94, R\$ 2.173,00, R\$ 78.400,00 e R\$ 1.113,00; (ii) transferência on-line estornada, no valor de R\$ 1.000,00, (iii) diversos valores de transferências entre contas do contribuinte e de sua mulher, no valor de R\$ 24.980,00, e (iv) empréstimos e suas respectivas quitações, no valor de R\$ 44.562,01.

Nunca é demais lembrar que se a fiscalização não demonstrou incompatibilidade do acréscimo patrimonial do contribuinte com seu patrimônio declarado ou com sua renda consumida, a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser afastada de plano.

Em 31/08/2010, juntou-se aos autos, a pedido do contribuinte, cópias de cheques, fls. 303/337.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de valores cuja origem não foi comprovada e o lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores introduzidas pelos arts. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997 e 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Oportuno se faz um rápido histórico da legislação vigente sobre a tributação de depósitos bancários, com o objetivo de se aclarar a evolução do ordenamento jurídico que regeu, e rege, a matéria tributária objeto do presente lançamento.

A Lei nº 8.021, de 14 de abril de 1990, determinou:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

À vista de tais regras tem-se que os rendimentos omitidos poderiam ser arbitrados com base nos sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. A omissão poderia, ainda, ser presumida no valor dos depósitos bancários injustificados, desde que apurados os citados dispêndios e que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte.

A partir de 1997, entretanto, o assunto em tela passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei nº 8.021, de 1990. Foi promulgada a Lei nº 9.430, de 1996, cujo art. 42 aplica-se aos fatos geradores futuros ou pendentes ocorridos a partir de 01/01/1997:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Art. 88. Revogam-se:

(...)

XVIII – o §5º do art. 6º da Lei n.º 8.021, de 12 de abril de 1990.

Desta forma, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. Há a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais. O contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Assim, o legislador substituiu uma presunção por outra, as duas relativas ao lançamento do rendimento omitido com base nos depósitos bancários, porém diversas nas condições para sua aplicação. A Lei nº 8.021, de 1990, condicionava à falta de comprovação da origem dos recursos a demonstração dos sinais exteriores de riqueza e que fosse este o critério mais benéfico ao contribuinte. Já a presunção da Lei nº 9.430, de 1996, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do fiscalizado, em instituições financeiras.

Deste modo, a partir da vigência da Lei nº 9.430, de 1996, ficou determinado que se considere, por presunção legal, como omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Logo, não pode prevalecer a alegação da defesa no sentido de que a infração não poderia prosperar por não restar demonstrada nos autos a evolução patrimonial do contribuinte a caracterizar gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Conforme já mencionado, cuida-se de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos com origem não comprovada, ano-calendário 2004, e o contribuinte repisa no recurso a alegação já apresentada desde o procedimento fiscal de que grande parte dos recursos bancários levados à tributação são provenientes da distribuição de lucros da pessoa jurídica Gráfica e Editora Ideal Ltda.

Dentre os documentos acostados aos autos, consta a Declaração de Ajuste Anual (DAA), fls. 101/104, exercício 2005, ano-calendário 2004, sendo certo que o contribuinte informa ter recebido rendimentos isentos e não tributáveis de R\$ 454.661,95. Consta, ainda, Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 190/230, da Gráfica e Editora Ideal Ltda, exercício 2004, ano-calendário 2003, da qual se extrai, fls. 225, as seguintes informações relativas ao sócio João Ferreira dos Santos: lucros/dividendos – R\$ 343.149,09 e demais rendimentos – R\$ 12.696,00.

De pronto, observa-se que o contribuinte afirma ter recebido, no ano-calendário 2004, lucros de R\$ 454.661,95, entretanto, a DIPJ da Gráfica e Editora Ideal Ltda

registra para o sócio em questão, ao final do ano-calendário 2003, lucros de R\$ 343.149,09. Nesse ponto, vale lembrar que são tributáveis os valores recebidos da pessoa jurídica que ultrapassarem o resultado contábil e os lucros acumulados e reservas de lucros de anos anteriores. Ressalte-se que na DAA do exercício 2004, ano-calendário 2003, fls. 97/99, o contribuinte informou ter recebido rendimentos isentos e não tributáveis de R\$ 693.149,09.

No recurso, o contribuinte procura comprovar o recebimentos dos valores consignados em sua DAA a título de lucros distribuídos, trazendo cópias de algumas folhas do livro Razão Analítico, fls. 273/301. Da análise da referida documentação, verifica-se que constam registros com o histórico denominado *pgt distrib. de lucro a sócio*, cujo somatório perfaz a quantia de R\$ 433.716,11. Ressalte-se que o histórico utilizado *pgt distrib. de lucro a sócio* não identifica o sócio que estaria recebendo o respectivo pagamento, sendo razoável admitir-se que a quantia de R\$ 433.716,11, corresponde ao somatório dos pagamentos feitos aos dois sócios da pessoa jurídica, que no caso são marido (70%) e mulher (30%).

O contribuinte trouxe, ainda, cópias de cheques, fls. 303/337, emitidos pela Gráfica e Editora Ideal Ltda, os quais segundo seu entendimento comprovariam os depósitos bancários efetivados em suas contas bancárias, assim como o recebimento de lucros. Do exame dos referidos cheques verifica-se que somente cinco são nominais ao contribuinte (fls. 313, 318, 324, 327 e 336), sendo certo que dos cinco três foram identificados no Demonstrativo dos depósitos a comprovar, fls. 14/21, quais sejam: Banco do Brasil 18/03 – R\$ 20.000,00 (fls. 327) e 07/07 – R\$ 20.000,00 (fls. 324) e HSBC 07/07 – R\$ 10.000,00 (fls. 313). Não foram localizados no Demonstrativo, fls. 14/21, dois cheques nominais, no valor de R\$ 2.960,00 (fls. 318 e 336). O somatório dos cheques nominais identificados no Demonstrativo, fls. 14/21, perfaz o somatório de R\$ 50.000,00.

Identificou-se, ainda, depósito na conta-corrente do Credindustria, no valor de R\$ 7.000,00, em 07/05, creditado pela Gráfica e Editora Ideal Ltda, conforme documento fls. 272.

Pois muito bem. Os documentos trazidos aos autos pela defesa atestam que de fato o contribuinte recebeu lucros, durante o ano-calendário 2004, da Gráfica e Editora Ideal Ltda. Entretanto, não é possível afirmar qual a quantia efetivamente recebida, tampouco se os valores recebidos efetivamente correspondem a lucros já tributados na pessoa jurídica, ou se houve pagamentos de valores que ultrapassaram o resultado contábil e os lucros acumulados e reservas de lucros de anos anteriores.

Contudo, pode-se afirmar que o contribuinte recebeu a quantia de R\$ 57.000,00 da Gráfica e Editora Ideal Ltda, e que tal valor corresponde a lucros distribuídos, conforme acima demonstrado. Logo, tal quantia deve ser excluída da base de cálculo do imposto devido, por estar devidamente comprovada a sua origem.

Ainda no que se refere aos lucros distribuídos, deve-se destacar que não se pode admitir a alegação da defesa de que parte dos lucros distribuídos foram erradamente contabilizados como *suprimento de caixa*. Para que tal alegação fosse acolhida, o contribuinte teria que demonstrar qual o lucro efetivamente existente e que as quantias escrituradas como *suprimento de caixa* foram de fato utilizadas para pagamento de lucros. Sem a referida demonstração, a alegação do contribuinte deve ser rejeitada.

O recorrente também alega que a autoridade fiscal deixou de excluir da tributação cheques devolvidos, transferências entre contas bancárias do contribuinte e de sua esposa e empréstimos.

Ocorre que os cheques devolvidos, que perfazem o somatório de R\$ 84.486,00 já foram excluídos da tributação na decisão recorrida.

Quanto às transferências entre contas bancárias do contribuinte e de sua esposa (R\$ 22.980,00) e os empréstimos (R\$ 44.562,01) já foram excluídos pela própria autoridade fiscal quando da lavratura do Auto de Infração, conforme se infere da comparação do Demonstrativo, fls. 14/21, e do Demonstrativo, fls. 09.

O contribuinte solicita, ainda, que seja excluído da tributação os pró-labore recebidos da Gráfica e Editora Ideal Ltda, no valor de R\$ 12.696,00 e os rendimentos recebidos da Brasilprev VGBL, no valor de R\$ 3.645,98. Tais rendimentos tributáveis foram informados na DAA, exercício 2005, ano-calendário 2004, fls. 101/104.

É bem verdade, que tais quantias não foram identificadas individualmente dentre os créditos efetivados nas contas bancárias do contribuinte, entretanto, deve-se ter em mente que o recorrente teve todas as suas contas bancárias examinadas, sendo razoável admitir-se que tais rendimentos tributáveis tenham sido movimentados nestas contas. Assim, deve-se acolher a solicitação do contribuinte de excluir da tributação tais quantias. Contudo, tal exclusão deve se dar pelos valores líquidos, excluídos o imposto de renda na fonte. Logo, deve ser excluída da base de cálculo do imposto devido as quantias de R\$ 12.696,00 e R\$ 3.066,50 (R\$ 3.645,98 – R\$ 597,48).

Por fim, o recorrente solicita que seja excluída da base de cálculo do imposto devido a quantia de R\$ 214.426,60, que corresponde ao numerário em seu poder em 01/01/2004, conforme DAA.

Ora, conforme já esclarecido na decisão recorrida, numerário em poder do contribuinte no início do ano-calendário examinado, por si só, não justificam depósitos bancários efetivados no decorrer do ano. Veja que tal alegação carece de comprovação. Não é razoável admitir-se que o contribuinte mantenha dinheiro em espécie em seu poder e que ao longo do ano utilize tal quantia de forma fracionada para fazer frente a depósitos em suas contas bancárias.

Nessa conformidade, deve-se alterar a decisão recorrida, para excluir da base de cálculo a quantia de R\$ 72.762,50.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto devido a quantia de R\$ 72.762,50.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 14041.000546/2008-54
Acórdão n.º **2102-01.438**

S2-C1T2
Fl. 346
